

## A Censura Judicial na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

### 5.1

#### A liberdade de expressão e a censura: debates constituintes e dispositivos constitucionais

Embora a questão envolvendo a possibilidade de o juiz impedir a manifestação do pensamento seja objeto de controvérsia e debate no Supremo Tribunal Federal, como adiante se demonstrará, não existe controvérsia quanto à exclusão da censura, ao menos a que se impõe por agentes do poder executivo, do ordenamento constitucional brasileiro.

O art. 5º da Constituição estabelece, em seu inciso IX, que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre, “*independentemente de censura ou licença*” e em seu inciso IV que: “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado do anonimato*”. No art. 220 determina a Constituição que: “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (*caput*), bem como que: “*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*” (§ 1º). Dispõe, ainda, que: “*É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (art. 220, § 2º). O direito de acesso à informação está previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição nos seguintes termos: “*É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

Durante os debates constituintes,<sup>211</sup> o segundo substitutivo do projeto de constituição, elaborado pelo relator, constituinte Bernardo Cabral, e submetido à Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte assim dispunha, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, quanto à proibição da censura: “*É livre a expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença*” (art. 5º, § 29).

No dia 1º de outubro de 1987, o constituinte Ricardo Izar apresentou à Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte a Emenda Substitutiva nº 23.484-6 que propunha a substituição das expressões “*sem censura ou licença*”, que constavam do projeto, por “*na forma da lei*”. Sustentava o autor da emenda substitutiva que, diante do abuso “*fora do comum*” das atividades artísticas, fazia-se necessária uma lei regulamentadora.<sup>212</sup> Propunha o constituinte que da Constituição não constasse a abolição da censura. Seguiram-se os debates e o próprio autor da emenda substitutiva a retirou, não tendo sido necessária a sua votação. Em 23 de outubro de 1987, nova discussão a respeito do tema foi travada. O debate envolveu os constituintes Florestan Fernandes, José Genoíno, Artur da Távola, Nelson Jobim, José Fogaça, Sandra Cavalcanti, dentre outros.<sup>213</sup> O art. 20, XV do segundo substitutivo do projeto de constituição dispunha competir à União: “*exercer a classificação de diversões públicas*”. O constituinte Florestan Fernandes propôs a supressão do inciso sob o fundamento de que o melhor critério seria a “*autodefesa da pessoa*”, não cabendo ao Estado o exercício de funções repressivas para classificar diversões públicas. Acrescentou, em defesa de sua emenda supressiva, o seguinte:

“(…) acho aconselhável suprimir este inciso. Além do mais, este inciso deu origem a arbitrariedades sem conta. Todos os que aqui estão sabem qual foi o uso de prerrogativa desse gênero no regime ditatorial. E, ainda hoje, **tanto o Poder Judiciário** quanto outras categorias de autoridades têm recorrido ao arbítrio para estabelecer proibições, na verdade, intoleráveis. Nesse ponto, os norte-americanos têm nosso respeito e merecem ser imitados” (grifei).<sup>214</sup>

<sup>211</sup> Sobre os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte consultar: PILATTI, Adriano; A Constituinte de 1987-1988 – Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>212</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, suplemento C, p. 220

<sup>213</sup> Ibidem, p. 698 a 701

<sup>214</sup> Ibidem, p. 698

Manifestaram-se em oposição à emenda supressiva, os constituintes Nelson Jobim e José Fogaça. Aquele para sustentar que, caso a competência não fosse atribuída à União, os Estados seriam livres para exercê-la. Mais adequado, então, seria manter a competência com a União. Este para esclarecer que os temores do constituinte Florestan Fernandes eram infundados em função da redação (já aprovada) do art. 5º, § 29 do projeto (“*É livre a expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença*”). “*Portanto — concluía José Fogaça — a liberdade de expressão, o direito à livre manifestação da criação, a cultura sem peias e sem freios, está assegurada nas liberdades e garantias fundamentais da Constituição*”.

Os constituintes não concordaram com a supressão da emenda, mas, logo após, acolheram emenda apresentada pelo constituinte José Genoíno, modificando a redação do texto legal para estabelecer que a competência da União para exercer a classificação de diversões públicas se faria apenas com efeito indicativo. Também o constituinte Artur da Távola, ao intervir no debate, esclareceu: “*esta assembleia já aprovou a extinção da censura em matéria de criação artística, científica ou cultural de qualquer natureza*”.

Em 4 de fevereiro de 1988, o texto normativo que determinava a abolição da censura foi votado pelo plenário da Assembleia Nacional Constituinte, em primeiro turno, e aprovado pelo voto de 470 (quatrocentos e setenta) constituintes contra 12 (doze) votos contrários e 4 (quatro) abstenções. Acrescentou-se, na redação final, a expressão “*e de comunicação*”, ficando o texto constitucional assim redigido: “*É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença*”. A redação foi mantida e aprovada em segundo turno pelo plenário da assembleia constituinte. Trata-se do texto em vigor e atualmente constante do art. 5º, IX da Constituição.<sup>215</sup>

---

<sup>215</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano II, nº 175, publicado em 2 de fevereiro de 1988, p. 270 a 273 e 524

Quanto ao direito de acesso à informação, que hoje está regulado pelo inciso XIV do art. 5º da Constituição,<sup>216</sup> foi aprovado em primeiro turno em 2 de fevereiro de 1988, não tendo sido a redação alterada em segundo turno (sim: 509 votos, não: 2 votos, abstenção: 1 voto).<sup>217</sup>

O art. 102 da Constituição, por sua vez, proclama que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição. Interpretando e invocando este dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal vem ampliando as suas competências e o seu poder, inclusive para se qualificar como intérprete final da Constituição. Sendo assim, a corte constitucional vem construindo o direito vigente<sup>218</sup> em questões jurídico-constitucionais, inclusive no que diz respeito à liberdade de expressão e de imprensa e à censura, a mais severa restrição desse direito fundamental.

Como sustenta Humberto Ávila, a norma e o dispositivo da norma não se confundem,<sup>219</sup> cabendo ao intérprete e aplicador do direito não apenas descrever um sentido *a priori* definido no texto da norma, mas exercer uma atividade de reconstrução, considerados os fins e valores constitucionais. Por tal razão, os itens subsequentes abordarão a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal a respeito da liberdade de expressão e da censura judicial, tema que interessa mais diretamente a este trabalho. A análise dos debates constituintes, por sua vez, é válida porque permite minimamente compreender os valores que os autores da Constituição pretendiam assegurar quando legislaram sobre a liberdade de expressão. É relevante ressaltar que o constituinte Florestan Fernandes, nos debates na Comissão de Sistematização, sustentando que caberia à sociedade, e não ao Estado, escolher a mensagem que deseja ver e ouvir, mencionou suas preocupações com as ordens de censura, inclusive as que partiam do poder judiciário.

---

<sup>216</sup> É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 98 a 104

<sup>218</sup> Sobre o conceito de direito vigente, faz-se remissão ao capítulo 2, item 2.5.

<sup>219</sup> ÁVILA, Humberto; Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos; São Paulo: 2005, 4ª edição, 3ª tiragem. Malheiros, p. 22: “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas no seu resultado”.

No entanto, para que se reconheça o direito vigente atualmente no ordenamento nacional a respeito da censura judicial faz-se necessário exame dos precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A partir dessa análise, torna-se possível verificar se a proibição da publicação de um determinado conteúdo (de ideias, informações e opiniões) e a censura à manifestação de um pensamento pode ser determinada por decisão do poder judiciário, estando proibida ou permitida pelo direito brasileiro.

Cabe antes mencionar que grande parte dos constitucionalistas brasileiros, ao tratar da liberdade de expressão, não chega a abordar de maneira específica o tema da censura judicial. José Afonso da Silva manifesta que as liberdades asseguradas pela Constituição “*gera[m] a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a censura posterior (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação de veículo impresso)*”.<sup>220</sup> Ainda que a proibição da censura seja exposta de maneira irrefutável, José Afonso da Silva nada disse a respeito da possibilidade de ser exercida pelo juiz. Celso Ribeiro Bastos não chega a discorrer sobre a censura ao tratar da liberdade de pensamento.<sup>221</sup> Alexandre de Moraes também faz referência à proibição da censura, sem, contudo, aprofundar o tema. Maior espaço é dedicado às restrições à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem.<sup>222</sup> Nenhum deles, porém, problematiza o tema, abordando o que realmente importa em termos de censura nos tempos atuais (em que os agentes do poder executivo saíram de cena e não mais detêm o poder de impor a censura, que, por sua vez, vem sendo exercido pelos membros do poder judiciário). Pode a censura ser imposta pelo juiz? É esta a pergunta que importa.

Registre-se, no entanto, que Paulo Gustavo Gonet Branco, em obra elaborada em conjunto com Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho,

---

<sup>220</sup> SILVA, José Afonso da; Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, 25ª edição, p. 247

<sup>221</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990, 13ª edição, p. 173

<sup>222</sup> MORAES, Alexandre de; Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001, 9ª edição, p. 69, 72 e 73

enfrenta o tema da censura judicial sob o título “*Proibição das manifestações em casos concretos*” e acolhe em linhas gerais os fundamentos invocados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e que serão a seguir examinados. Sustenta Gonet Branco, em síntese, que, embora a Constituição repudie a censura, a interpretação constitucional adequada permite, o que o autor denomina: “*a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido*”.<sup>223</sup> Isso porque, segundo o autor (e o argumento já é conhecido), a liberdade de comunicação não é direito absoluto e está sujeita à ponderação a ser feita pelo juiz. E conclui que: “*Se um indivíduo se defronta com iminente divulgação de notícia que viola indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja divulgada*”.<sup>224</sup>

Porém, vale reiterar que não existe boa censura, mas apenas censura. Não deve o juiz exercer o papel de censor. A liberdade de expressão é direito que se protege não somente em favor de quem quer manifestar o seu pensamento, mas também em favor de quem quer receber a manifestação do pensamento. A proibição da censura é garantia constitucional absoluta que se destina a assegurar a plena vigência do direito à liberdade de expressão. Não deve haver exceção a esta regra. Não é este, contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal como adiante se verá.

Antes de avançar, é preciso considerar também que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vige no ordenamento brasileiro, promulgada que foi pelo Decreto nº 678, de 1992. Sendo assim, a análise do tema censura judicial deveria compreender não apenas os dispositivos constitucionais, mas também as normas da Convenção Americana, em especial seu art. 13 e a jurisprudência da Corte Interamericana a seu respeito. Isso, no entanto, não tem sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que proferiu sobre a possibilidade do exercício da censura pelo poder judiciário.

---

<sup>223</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo; Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, 4ª edição, p. 419

<sup>224</sup> Idem, p. 420

Ainda assim, cabe examinar a posição hierárquico-normativa da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, verificando-se a influência que o art. 13, que trata da liberdade de pensamento e expressão, tem o potencial de exercer no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente se fosse aplicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## 5.2

### **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro**

A Constituição, em seu art. 84, VIII,<sup>225</sup> atribui ao Presidente da República o poder de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-os a referendo do Congresso Nacional que sobre eles deve se pronunciar em definitivo como manda o art. 49, I.<sup>226</sup>

Após negociar o texto do tratado com as autoridades estrangeiras, o Presidente da República os subscreve e remete à aprovação do Congresso Nacional, a quem cabe sua aprovação ou rejeição, não podendo emendá-lo. Aprovado, o Congresso Nacional edita decreto-legislativo, cabendo ao Presidente da República ratificá-lo no plano internacional. Ratificado o tratado, o Presidente da República expede decreto para torná-lo público no âmbito interno, determinando sua observância por todos. A partir de então, o tratado passa a produzir efeitos no ordenamento jurídico interno.<sup>227</sup>

No que diz respeito à posição hierárquico-normativa dos tratados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal analisa a questão a partir de quatro dispositivos constitucionais. São eles: os §§ 2º e 3º do art. 5º — este último

<sup>225</sup> “Compete privativamente ao Presidente da República: VII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

<sup>226</sup> “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

<sup>227</sup> Para uma informação detalhada sobre esse procedimento, consulte-se TIBURCIO, Carmen; Temas de Direito Internacional; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 5 a 8.

incluído na Constituição por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 — e os artigos 102, III, *b* e 105, II, *a* da Constituição.<sup>228</sup>

Quanto aos tratados de direitos humanos, embora importante corrente doutrinária sempre tenha considerado que o § 2º do art. 5º da Constituição autorizaria o entendimento de que os direitos e garantias previstos em “*tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” são normas com hierarquia constitucional,<sup>229</sup> esta não foi a posição assumida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao menos entre a data da promulgação da Constituição de 1988 e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo, de que se falará adiante.

Por sua vez, o § 3º do art. 5º da Constituição permite que, caso sejam aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional pelo voto de três quintos de seus membros, os tratados internacionais de direitos humanos tenham hierarquia equivalente às emendas constitucionais. Qual, então, é a posição hierárquico-normativa que os tratados internacionais de direitos humanos ocupam no ordenamento brasileiro?

A resposta a esta pergunta passa necessariamente pelo exame de três decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgamentos: Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo, Habeas Corpus nº 87.585 –

<sup>228</sup> “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”.

“Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”.

<sup>229</sup> Prevalendo, em caso de conflito entre uma norma internacional e uma norma constitucional, aquela que melhor proteger o direito fundamental do homem com base no princípio *pro homine* (da maior proteção ao ser humano ou primazia da norma mais favorável), que, no ordenamento constitucional brasileiro, tem por fundamento o dispositivo do art. 4º, III: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos”.

Tocantins e Habeas Corpus nº 92.566 – São Paulo, todos concluídos em 3 de dezembro de 2008.

Considerando que, como mencionado no capítulo 3, o Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que ocorre em outras cortes constitucionais e em tribunais internacionais, segue longa tradição judiciária brasileira e não apresenta uma decisão única da corte, é preciso examinar o voto de cada um dos Ministros a fim de que se identifique o posicionamento jurisprudencial adotado, ou, ainda, se os Ministros não alcançaram maioria de votos para assumir qualquer posição.

No Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo, o voto do relator, Ministro Cezar Peluso, não passou pelo exame da questão da recepção dos tratados de direitos humanos pelo ordenamento constitucional brasileiro, mas pela natureza jurídica do contrato de alienação fiduciária em garantia previsto pela Lei nº 4.728, de 1965, e pelo Decreto-lei nº 911, de 1969. O tema da incorporação dos tratados surgiu no voto do Ministro Gilmar Mendes que, após fazer referência às controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, apontou a existência de quatro principais correntes de posicionamento doutrinário e jurisprudencial: a) a que atribui natureza supraconstitucional aos tratados de direitos humanos;<sup>230</sup> b) a que atribui a esses tratados natureza de norma constitucional;<sup>231</sup> c) a que a eles confere a hierarquia de lei ordinária, tal como se verifica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 – Sergipe, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque e d) a que atribui caráter supralegal, mas infraconstitucional, aos tratados de direitos humanos.

Quanto à primeira posição (tratado com força normativa superior à Constituição), o Ministro Gilmar Mendes a afastou sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico brasileiro, vige o princípio da supremacia material e formal da Constituição. Tanto assim que estão os tratados sujeitos a controle de constitucionalidade como estabelece o art. 102, III, *b* da Constituição. O mesmo argumento foi utilizado para rechaçar a tese que equipara os tratados

---

<sup>230</sup> Sustentada principalmente pelo Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello.

<sup>231</sup> Defendida por Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan.

internacionais que dispõem sobre direitos humanos às normas constitucionais. Por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, também ficou esvaziada, segundo o Ministro, a possibilidade de se equiparar às normas constitucionais os tratados já ratificados que não observaram o procedimento descrito no § 3º do art. 5º da Constituição.<sup>232</sup> Desse mesmo dispositivo constitucional Gilmar Mendes extraiu que o caráter especial dos tratados de direitos humanos ficou evidenciado, o que apontava uma superação da tese até então consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que todos os tratados, inclusive os que dispõem sobre direitos humanos, possuem a força normativa de lei ordinária.

A posição que sustentava a paridade normativa entre as leis internas e os tratados internacionais, calcada na decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 – Sergipe, relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque, havia sido reiterada sob a vigência da Constituição de 1988, nos julgamentos do Habeas Corpus nº 72.131 – Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Moreira Alves, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480 – Distrito Federal, relatada pelo Ministro Celso de Mello.

O Ministro Gilmar Mendes, remetendo-se a dispositivos constitucionais,<sup>233</sup> que, segundo o seu entendimento, conduzem “*o intérprete para realidades normativas relativamente diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público*”,<sup>234</sup> e a diversas outras normas constantes em documentos constitucionais contemporâneos, identificou uma tendência de prestígio das normas internacionais destinadas à proteção do ser humano. Propôs, então, uma revisão crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para atribuir “*característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos*”.<sup>235</sup> E lembrou o que estabelecem o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada no ordenamento por meio do Decreto nº 7.030, de 2009, no sentido de que: “*uma parte não pode invocar as disposições de*

<sup>232</sup> “Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais”.

<sup>233</sup> Trata-se dos artigos 4º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º.

<sup>234</sup> Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo.

<sup>235</sup> *Ibidem*

*seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*” e o art. 98 do Código Tributário Nacional.<sup>236</sup>

Reportando-se ao que já havia manifestado o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 79.785 – Rio de Janeiro, o Ministro Gilmar Mendes formulou o entendimento de que os tratados de direitos humanos são dotados de característica de supralegalidade: superiores, em termos de hierarquia normativa, às leis, mas inferiores à Constituição. Para o Ministro, portanto, a incorporação de tratado internacional de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro: “*tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante*”.<sup>237</sup>

O voto do Ministro Celso de Mello abriu divergência com o entendimento sustentado pelo Ministro Gilmar Mendes. Consignou que estava revendo o próprio entendimento que firmou no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480 – Distrito Federal. Segundo registrou em seu voto a respeito da posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos:

“Após muita reflexão sobre esse tema, e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (...), inclino-me a acolher essa orientação, que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos (...)”.

E, posteriormente, confirmou:

“evoluo, Senhora Presidente, no sentido de atribuir, aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo, a referidas convenções internacionais, nos termos que venho de expor, qualificação constitucional”.<sup>238</sup>

Considerou o Ministro Celso de Mello que a garantia das liberdades e da efetividade dos direitos fundamentais consagrados nas convenções internacionais é a missão “*socialmente mais importante e politicamente mais sensível que se*

<sup>236</sup> “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

<sup>237</sup> Idem

<sup>238</sup> Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo.

*impõe aos magistrados*". Para sustentar seu entendimento, mencionou o magistério de diversos doutrinadores, dentre eles, Cançado Trindade, Celso Lafer, Francisco Rezek, Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli, que sustentam a qualificação constitucional desses tratados e sua integração ao bloco de constitucionalidade, mesmo em se tratando de tratados celebrados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Quanto aos tratados internacionais de direitos humanos celebrados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, atribuiu-lhes o Ministro Celso de Mello qualificação constitucional, por força da incidência do § 2º do art. 5º da Constituição, ficando também esses tratados integrados ao bloco de constitucionalidade, ainda que com natureza apenas material.

Após o voto do Ministro Celso de Mello, instaurou-se na corte uma debate mais específico a respeito da posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que os dois entendimentos se delinearão claramente: o Ministro Gilmar Mendes,<sup>239</sup> sustentando o caráter de supralegalidade dos tratados (infraconstitucionais, mas com força normativa superior às leis); o Ministro Celso de Mello, defendendo a qualificação constitucional. Entendeu o Ministro Gilmar Mendes que a tese sustentada pelo Ministro Celso de Mello geraria "*um quadro de insegurança jurídica*".<sup>240</sup>

Pelo que se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo verifica-se que foram adotados os seguintes entendimentos quanto à posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: (a) pela qualificação constitucional dos tratados de direitos humanos e sua incorporação ao bloco de constitucionalidade: Ministro Celso de Mello e Ministro Cezar Peluso e (b) pela atribuição de caráter de supralegalidade aos tratados de direitos humanos: Ministro Gilmar Mendes, Ministro Menezes Direitos, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Carlos Britto. A posição assumida pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>239</sup> "Senhora Presidente, quero saudar o magnífico voto proferido pelo Ministro Celso de Mello e, desde logo, apontar a divergência em relação à tese, agora sustentada por Sua Excelência, quanto à recepção desses tratados de direitos humanos como normas constitucionais, por força do art. 5º, § 2º".

<sup>240</sup> Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo.

não foi manifestada nesse julgamento, mas no julgamento dos Habeas Corpus nº 87.585 – Tocantins e nº 92.566 – São Paulo, relatados pelo Ministro Marco Aurélio e concluídos no mesmo dia 3 de dezembro de 2008. Foram assumidos os seguintes entendimentos: (a) pela Ministra Carmen Lúcia: caráter supralegal dos tratados de direitos humanos;<sup>241</sup> (b) pelo Ministro Eros Grau<sup>242</sup> e pela Ministra Ellen Gracie<sup>243</sup>: hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos com integração ao bloco de constitucionalidade.

Mesmo após os longos debates que se produziram nos julgamentos mencionados, não foi claramente estabelecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. Isso porque se posicionaram pela hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, quatro Ministros: Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Pelo caráter supralegal, mas infraconstitucional, desses tratados cinco Ministros: Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Carlos Britto e Menezes Direito. Não se posicionaram quanto ao tema os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa.

Como apontou o Ministro Celso de Mello, referindo-se ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 – São Paulo:

“Houve, no julgamento anterior, clara dispersão dos fundamentos que deram suporte às correntes que se formaram, nesta Corte, no exame da controvérsia em referência. De um lado, e conferindo natureza constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, situam-se os votos dos Ministros ELLEN GRACIE, CEZAR PELUSO, EROS GRAU, além de meu próprio. De outro lado,

<sup>241</sup> “Manifestei-me sobre a matéria e afirmei exatamente que o espírito da Constituição está na ética dos direitos humanos que faz, tal como asseverou o Ministro Menezes Direitos, desde sempre, como que o Supremo Tribunal se manifeste de uma forma especial sobre a matéria e dote de uma hierarquia especial ou pelo menos de uma natureza especial as leis e os tratados que tratam dessa matéria”, voto proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 87.585 – Tocantins.

<sup>242</sup> “(...) quero fazer uma pequena observação no sentido de que – parece-me – esses tratados integram o chamado bloco de constitucionalidade. Faça-a única e exclusivamente porque cabe tomá-los como parâmetro para o controle de constitucionalidade” e respondendo à pergunta do Ministro Celso de Mello (“Vossa Excelência, Ministro EROS, confere, portanto, hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos?”): “Sim, confirmo hierarquia constitucional”, voto proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 87.585 – Tocantins.

<sup>243</sup> “Pedirei vênua, porém, ao Ministro Menezes Direito, cujo voto muito louvo, e aos colegas que o acompanham, para subscrever inteiramente a posição defendida originalmente pelo Ministro Celso de Mello (...)”, voto proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 87.585 – Tocantins.

estão os votos dos Ministros que atribuem hierarquia especial (Ministro MENEZES DIREITO) ou conferem caráter de supralegalidade às referidas convenções internacionais (Ministros GILMAR MENDES, RICARDO LEWANDOWSKI, CARMEN LÚCIA e CARLOS BRITTO). O eminente Ministro MARCO AURÉLIO não perfilhou qualquer dessas duas orientações”<sup>244</sup>.

Apesar da *dispersão dos fundamentos* — causada evidentemente porque as decisões do Supremo Tribunal Federal vão sendo tomadas por voto isolado de cada um dos Ministros, e não, como acontece nas principais cortes do mundo, pelo debate colegiado até que se alcance uma decisão do tribunal — pode-se, em resumo, considerar que ficou definido o seguinte panorama:

— para que sejam integrados ao bloco de constitucionalidade e tenham hierarquia equivalente a de emenda constitucional os tratados ratificados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, devem observar o rito de aprovação previsto no § 3º do art. 5º da Constituição;

— a posição hierárquico-normativa dos tratados de direitos humanos ratificados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e após, mas sem a observância do rito do § 3º do art. 5º da Constituição, se encontra claramente em patamar superior ao das leis (leis ordinárias, leis complementares, decretos-legislativos *etc*), não se podendo, contudo, afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alçou-os ao nível constitucional.

Esta posição pode ser aqui assumida na medida em que os Ministros que atribuem aos mencionados tratados qualificação constitucional também os reconhecem como assumindo posição hierárquica superior à das leis. Não se pode afirmar, no entanto, que existe um precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da posição hierárquico-normativa dos tratados de direitos humanos uma vez que nenhuma das correntes hermenêuticas em disputa alcançou a maioria dos votos dos membros do tribunal.

Embora não se possa dizer que os principais tratados internacionais de direitos humanos atualmente em vigor gozem de hierarquia constitucional, pode-

---

<sup>244</sup> Voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 92.566 – São Paulo.

se afirmar que ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se encontram em patamar hierárquico-normativo superior ao de todas as leis. Nesse sentido se manifestaram 9 (nove) Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada que foi pelo Decreto nº 678, de 1992, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, é possível sustentar que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vige no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia supralegal, ou seja, em posição normativa superior a todas as leis em vigor, salvo a Constituição, que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ela não se submete.

Portanto, no direito vigente brasileiro, o art. 13 da Convenção Americana — que reconhece e proclama o direito fundamental à liberdade de expressão, proibindo a censura prévia, inclusive a determinada por decisão judicial, e admitindo apenas a imposição de responsabilidades ulteriores — fica subordinado aos dispositivos constitucionais que tratam do mesmo tema e às normas que emanam da interpretação e aplicação desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal.

### **5.3**

#### **A censura judicial e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

##### **5.3.1**

##### **Caso Globo *versus* Garotinho (Petição nº 2.702, julgada em 18 de setembro de 2002)**

O primeiro caso relevante que chegou ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema da censura judicial envolveu a empresa Infoglobo Comunicações Ltda., editora do jornal *O Globo*, e o então candidato à presidência da República e governador do Estado do Rio de Janeiro Anthony William Garotinho.

O jornal *O Globo* estava na posse de material contendo conversas telefônicas, gravadas sem autorização judicial, aptas a demonstrar a participação de Anthony Garotinho em atos de corrupção de um auditor fiscal da Receita Federal que seria o responsável pela aprovação dos sorteios realizados durante o programa *Show do Garotinho*. Estava em curso a campanha à presidência da República, sendo Anthony Garotinho um dos candidatos. O jornal *O Globo* iria, a qualquer momento, publicar matéria jornalística em que revelaria o conteúdo das conversas telefônicas gravadas.

Sabedor desse fato, Anthony Garotinho ajuizou ação cautelar, alegando violação à intimidade, vida privada, honra e à inviolabilidade de suas comunicações telefônicas e requerendo a apreensão das fitas em que registradas as gravações e a proibição da publicação do conteúdo das conversas. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital – Rio de Janeiro deferiu, em parte, a medida liminar para proibir o órgão de imprensa de “*veicular publicamente, perante a imprensa escrita e falada, quaisquer gravações ou fitas ou ainda transcrições ou escritos, relativos à interceptação de ligações telefônicas do autor, sob pena de multa de R\$ 200.000,00*”.

Interposto recurso de agravo, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, sob, dentre outros, os seguintes fundamentos que ficaram registrados na ementa do acórdão<sup>245</sup>:

— “*Liberdade de imprensa e direito à informação que não são absolutas, submetendo-se ao necessário respeito ao direito de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, prevista no inciso XII do mesmo artigo*”;

— “*Controle da legalidade da conduta dos órgãos da imprensa que não se confunde com a censura, que é ato do Poder Público de Polícia, através de censores, e não do Judiciário*”;

---

<sup>245</sup> Agravo de Instrumento nº 9.991/01, relator: Desembargador Binato de Castro

— “*Constituição Federal, ademais, que, mesmo que distorcido o conceito de censura nela previsto, só veda, no seu artigo 220, a censura ‘política, ideológica e artística’, não a jurídica ou legal*”.

O jornal *O Globo* interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e requereu medida cautelar para que fosse autorizada a publicação da informação jornalística ao argumento de que a liberdade de imprensa não poderia ser objeto de censura prévia, sendo certo que, em caso de abuso, cabe a responsabilidade daqueles que o cometeram: “*mas não se pode retirar da imprensa o direito de exercer sua atividade principal, que é a de informar*”.

Sustentou também (a) que os fatos envolviam pessoa pública, candidata ao cargo de chefe do Poder Executivo do país, que naturalmente deve admitir menor proteção à sua intimidade e vida privada; (b) que, “*ao invés de procurar omitir os fatos, era melhor que se permitisse ao público leitor conhecer a verdade, a qual, por sua vez, somente poderia vir à tona com a divulgação das gravações, para que então as pessoas pudessem aquilatar de per si a importância de seu conteúdo*” e (c) que não se trata de gravações telefônicas com a finalidade de produção de prova em processo civil ou penal.

O recurso extraordinário interposto pelo jornal *O Globo* dependia de juízo de admissibilidade da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual o recorrente requereu ao Supremo Tribunal Federal medida cautelar, formulando pedido de antecipação da tutela recursal.

Apesar de ajuizada ação cautelar, o Supremo Tribunal Federal recebeu como petição — Petição nº 2.702 — o requerimento do jornal *O Globo* e apreciou o pedido de antecipação da tutela recursal.

Foi designado relator o Ministro Sepúlveda Pertence que decidiu sobre o requerimento de medida liminar e levou sua decisão ao julgamento do plenário da Corte. Quanto às considerações de mérito, que verdadeiramente interessam aos propósitos deste estudo, o relator iniciou o seu voto declarando:

“A tensão dialética permanente entre a liberdade de informação, de um lado, e a proteção à intimidade, privacidade, à honra e à imagem das pessoas é, sabidamente, o pano de fundo mais frequente das especulações doutrinárias e pretorianas acerca da ponderação de interesses, como técnica de solução da colisão entre princípios e garantias constitucionais”.<sup>246</sup>

E mencionou os pareceres em que juristas assumiam posicionamentos contrários: (a) Sérgio Bermudes, para quem: “*Nem mesmo a certeza do prejuízo de uma publicação futura (...) justificaria a [proibição da] publicação dela. Para proteger a liberdade de imprensa, a Constituição, num juízo de valor, consagrou o princípio absoluto da sanção posterior à publicação danosa*” e “*A inexistência de possibilidade de restrição prévia da liberdade de imprensa, no sistema da Constituição do Brasil (...) repele qualquer decisão judicial, liminar ou definitiva, que pretendesse impedir uma publicação jornalística*”; (b) Gilmar Mendes, que àquela época ainda não era Ministro do Tribunal, sustentando que os incisos X e XXXVI do art. 5º da Constituição permitem a proibição da publicação na medida em que asseguram a inviolabilidade dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem e garantem proteção judicial efetiva: “*parece evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido*”<sup>247</sup> e “*da efetiva proteção judiciária contra lesão ou ameaça de lesão a direito*” muito pouco significaria “*se a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão*”.

Registrou, então, o Ministro Sepúlveda Pertence quem, considerada essa polêmica, não se pode constatar uma orientação firme do Supremo Tribunal Federal. Mas entendeu que no caso que analisava, além da colisão estabelecida entre a liberdade de imprensa e os demais direitos fundamentais mencionados, havia ainda a circunstância de o jornal pretender publicar o conteúdo de gravações telefônicas obtidas em violação ao sigilo das comunicações telefônicas. E sendo assim, concluiu o relator que:

<sup>246</sup> Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Petição nº 2.702.

<sup>247</sup> Trata-se de um argumento especulativo e os debates constituintes não são aptos a sustentá-lo. Quando um constituinte se manifestou a respeito da imposição da censura pelo poder judiciário, isso ocorreu para a repelir (v. manifestação do constituinte Florestan Fernandes publicada no Diário da Assembleia Nacional Constituinte, suplemento C, p. 698).

“diversamente do que sucede nas hipóteses normais de confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade — no âmbito da proteção ao sigilo das comunicações, não há como emprestar peso relevante, na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, ao interesse público no conteúdo das mensagens veiculadas, nem à notoriedade ou ao protagonismo político ou social dos interlocutores”.<sup>248</sup>

O voto do relator, mantendo a decisão recorrida e negando autorização para publicação, foi acompanhado pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, salvo o Ministro Marco Aurélio, então presidente da corte.

O Supremo Tribunal Federal não entendeu a liberdade de expressão como um direito de quem quer buscar e receber informações, mas apenas sob o ponto-de-vista daquele que quer prestar informações. Aquilo que a Corte Interamericana denomina de dimensão social da liberdade de expressão foi ignorado pelo Supremo Tribunal Federal que, ademais, não apreciou a controvérsia, quer sob o ângulo do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (liberdade de expressão como direito de buscar e receber informações e ideias), quer sob a perspectiva do art. 5º, XIV da Constituição.

Exceção seja feita ao Ministro Marco Aurélio que, em seu voto vencido, ainda que não tenha invocado a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinou a liberdade de expressão não apenas sob o aspecto daquele que quer prestar informação, mas também sob o prisma daquele que tem direito a receber a informação: *“Há uma matéria que me preocupa sobremaneira e que guarda sintonia com os novos ares constitucionais. Refiro-me à liberdade de informação, ao direito, para mim, público, subjetivo e político do cidadão: direito de ser informado”*.<sup>249</sup> Após mencionar os dispositivos da Constituição que tratam da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, indagou o Ministro: *“Vislumbramos um real conflito de princípios, um real conflito de preceitos de envergadura maior, porque todos eles estão inseridos na Constituição Federal?”* e respondeu: *“Para*

---

<sup>248</sup> Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Petição nº 2.702.

<sup>249</sup> Voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Petição nº 2.702.

*mim, esse conflito é simplesmente aparente*".<sup>250</sup> Apresentou, em seguida, a seguinte fundamentação:

“Se analisarmos os incisos do artigo 5º, mencionados no § 1º, veremos que a própria Carta confere ênfase maior ao direito-dever de informar, ao dever-direito de informar, ao direito de ser informado.

No inciso V, realmente, assegura-se o direito de resposta, que deve ser proporcional à ofensa. Este pressupõe algo já verificado, a partir da informação. Também é garantida a indenização por dano material, moral ou à imagem – estamos supondo que ocorreu a informação maliciosa e danosa. Sob a minha óptica, em relação aos homens públicos, para se chegar ao campo indenizatório, há de ficar demonstrada a malícia”.<sup>251</sup>

O Ministro Marco Aurélio, após transcrever o dispositivo do inciso X do art. 5º da Constituição, sustentou que deveria prevalecer a liberdade de informação jornalística. A ponderação e a colisão a que aludiu o Ministro Sepúlveda Pertence já estão resolvidas pela Constituição segundo sustentou o Ministro Marco Aurélio: *“dispõe-se a partir da ocorrência do dano, tendo em vista o que veiculado”*; *“A interpretação sistemática desses dispositivos leva-me a concluir que há de prevalecer a informação, tal como assegurada no artigo 220 da Constituição Federal”*.<sup>252</sup> Estes argumentos foram retomados e refinados em outro julgamento do Supremo Tribunal Federal, o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº 130), pelo Ministro Carlos Ayres Britto, como se verá adiante.

Quanto aos fatos que então examinava, advertiu o Ministro Marco Aurélio: *“Houve a censura prévia judicial, colocando-se, em segundo plano, o que não poderia ser colocado em segundo plano, o direito de informar”*. E prosseguiu:

“Vislumbro este julgamento como emblemático quanto à liberdade de informação jornalística prevista na Carta da República, no que, mediante ‘medidas acauteladoras’, possíveis interessados, na ausência de divulgação de matérias, poderão simplesmente lançar mão do Judiciário para que este – que tem, acima de tudo, o dever de tornar prevalecente a Carta da República – exerça uma censura no tocante a certo material”.<sup>253</sup>

---

<sup>250</sup> Idem

<sup>251</sup> Voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Petição nº 2.702

<sup>252</sup> Idem. Este entendimento foi reiterado anos mais tarde pelo Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADPF nº 130.

<sup>253</sup> Idem

O entendimento do Ministro Marco Aurélio, no entanto, não foi compartilhado por nenhum outro Ministro do Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da Petição nº 2.702. O Ministro não temeu chamar de censura a ordem do juiz que proibiu a publicação da informação. E acertadamente ressaltou a importância do direito de acesso à informação assegurado pelo inciso XIV do art. 5º da Constituição a todos os brasileiros, direito que a Corte Interamericana qualifica como dimensão social da liberdade de expressão: direito de buscar e receber informações. Trata-se de direito fundamental apto *de per se* a fundamentar a proibição da censura. Não sob a perspectiva de quem quer se manifestar, mas sob a de quem quer receber a manifestação do pensamento, a ideia, a notícia, a informação.

A dimensão social do direito à liberdade de expressão (no ordenamento interamericano) ou direito de acesso à informação (no ordenamento brasileiro) é direito fundamental anteposto ao Estado que existe para proibir qualquer tipo de censura, inclusive a judicial. O poder público não está autorizado a interferir no direito de uma pessoa conhecer uma informação ou uma opinião manifestada por outra pessoa ou por um veículo de imprensa.

O tema da censura judicial voltou à apreciação do Supremo Tribunal Federal em dois julgamentos posteriores e esse posicionamento isolado, retratado no voto vencido do Ministro Marco Aurélio, foi também adotado por alguns outros Ministros da Corte, como a seguir se verá.

### 5.3.2

#### **Caso Lei de Imprensa (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada em 30 de abril de 2009)**

Embora, como se ressaltou, a metodologia de deliberação do Supremo Tribunal Federal nem sempre permita a verificação exata dos fundamentos que motivaram a decisão da corte, o estudo da ADPF nº 130 é fundamental para que se proceda ao exame do direito vigente no ordenamento brasileiro a respeito da censura judicial.

A ADPF nº 130 foi relatada pelo Ministro Carlos Britto e, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista para declarar que a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (*lei de imprensa*), não havia sido recepcionada pela Constituição de 1988.

O julgamento abordou diversos aspectos da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. No que diz respeito à proibição da censura, inclusive a judicial, tema que especificamente ora nos interessa, pareceu ter ficado decidido — e este entendimento foi registrado na ementa do acórdão — que a Constituição a proibia taxativamente.

A ementa da ADPF nº 130, redigida pelo Ministro Carlos Britto, revela, quanto à liberdade de imprensa e à proibição da censura, o seguinte:

— que a plena liberdade de imprensa é categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia;

— que as liberdades de expressão, de imprensa, de manifestação artística, científica, intelectual e de comunicação se põem como superiores bens da personalidade e como emanção do próprio princípio da dignidade da pessoa humana;

— que o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa tem precedência sobre o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada e que a proteção destes ocorre *a posteriori* pelo exercício do direito de resposta e pelo estabelecimento de responsabilidades penal, civil e administrativa.

Registrou o Ministro relator:

“A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de

intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, **inclusive a procedente do Poder Judiciário**, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica<sup>254</sup>(grifei).

E prosseguiu:

“A uma atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’ da atividade). (...) Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho e seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a idéia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...) Regulações estatais que, sobretudo, incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’<sup>255</sup>”.

Embora nem todos os Ministros tenham se manifestado expressamente quanto à proibição da censura e a decisão tenha sido tomada por maioria, e não por unanimidade, a leitura da ementa do acórdão proferido na ADPF nº 130 pode sugerir que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade para verificar se a *lei de imprensa* foi recepcionada pela Constituição de 1988, decidiu que a censura à manifestação do pensamento está proibida pelo texto constitucional.

<sup>254</sup> Texto constante da ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

<sup>255</sup> Idem

Nenhum dos votos vencidos manifestou oposição direta ao entendimento do relator no sentido de que a possibilidade de censura estava banida do ordenamento jurídico brasileiro. Não se estava a decidir um caso concreto envolvendo, por exemplo, uma ordem de censura judicial. Os posicionamentos contrários ao relator eram outros: ora para considerar recepcionada a *lei de imprensa* apenas no que regula o direito de resposta (voto do Ministro Gilmar Mendes), ora para considerar recepcionados alguns outros dispositivos que nada tinham com a proibição da censura (voto dos Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa), ora para considerar recepcionada integralmente a lei (voto do Ministro Marco Aurélio).

Os problemas decorrentes do exercício do controle abstrato de constitucionalidade e da metodologia deliberativa do Supremo Tribunal Federal surgiram claramente alguns meses após, no julgamento de um caso concreto em que o poder judiciário proibiu um órgão de imprensa de publicar de informações que envolvia figura pública. Trata-se da Reclamação nº 9.428, caso que será a seguir relatado.

### 5.3.3

#### **Caso Sarney *versus* O Estado de São Paulo (Reclamação nº 9.428, julgada em 10 de dezembro de 2009)**

O Supremo Tribunal Federal enfrentou novamente a questão da censura no julgamento de um caso concreto. A resposta judicial, então, foi outra, proferindo-se julgamento diverso e em sentido diametralmente oposto ao que pareceu haver sido decidido em abstrato no julgamento da ADPF nº 130.

A Reclamação nº 9.428 foi proposta pelo jornal *O Estado de São Paulo* contra a decisão da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que deferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para proibir o jornal-reclamante de utilizar ou publicar os dados que obteve a respeito de investigação da Polícia Federal envolvendo o empresário Fernando Sarney. Foi fixada uma multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da decisão judicial.

O estudo deste acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal se torna relevante por dois motivos: (a) porque se pode concluir que o Supremo Tribunal Federal admite a censura prévia à manifestação do pensamento e (b) porque se pode verificar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem um caso concreto que lhes foi submetido, divergiram quanto ao que anteriormente parecia estar decidido no exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade.

O relator, Ministro Cezar Peluso — após ressaltar que o jornal-reclamante alegava desrespeito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal à decisão que o Supremo Tribunal Federal havia proferido no julgamento da ADPF nº 130 na medida em que lhe impunha censura à publicação de informações jornalísticas — passou a examinar os votos proferidos por todos os ministros na decisão que julgou não recepcionada a Lei nº 5.250, de 1967, para entender que o acórdão reclamado não desrespeitara o julgamento da corte suprema.

Entendeu o relator que o caso em julgamento não dizia respeito propriamente à censura e à proibição de o órgão de imprensa publicar informação jornalística, o que estaria vedado pelo art. 220 da Constituição, mas ao que denominou *colisão complexa de direitos fundamentais* porque envolvia também a proteção do direito à privacidade, assegurado pelo art. 5º, X da Constituição.

“A questão é, pois, saber se tal colisão foi, em toda sua singularidade, objetivo da decisão constante do acórdão da ADPF nº 130, em termos imperativos que pudessem ter sido vulnerados pelo teor da decisão ora impugnada”,<sup>256</sup> registrou o relator. Em seguida, salientou que não seria cabível, nos limites da reclamação constitucional que se estava a apreciar, instaurar “*ampla querela constitucional a respeito do alcance da liberdade de imprensa na relação com o poder jurisdicional*”.<sup>257</sup> E concluiu: “*não encontro, no teor da decisão impugnada, desacato algum à autoridade do acórdão exarado na ADPF nº 130, assim contra seu comando decisório (iudicium), como em relação aos*

---

<sup>256</sup> Voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>257</sup> Idem

*seus fundamentos ou, como se diz, aos seus motivos determinantes (rationes decidendi)*”.<sup>258</sup>

Quanto ao dispositivo do acórdão proferido na ADPF nº 130, entendeu o relator que a decisão reclamada não o ofendia uma vez que não invocava, nem remotamente, qualquer norma da *lei de imprensa* que o Supremo Tribunal Federal teve por não recepcionada. No que diz respeito à alegação de violação aos fundamentos determinantes do acórdão mencionado, reiterou o relator que estes “*são dotados de eficácia vinculante transcendente*” seja a decisão proferida em sede de controle abstrato liminar ou definitiva, ensejando a propositura de reclamação ao Supremo Tribunal Federal “*para fazer prevalecer-lhe a postura desrespeitada*”.<sup>259</sup> Mas entendeu que a violação não ocorria no caso em julgamento.

Isso porque, segundo entendeu o relator, não foi possível extrair dos motivos determinantes do acórdão proferido na ADPF nº 130 nenhuma decisão sobre a postura a se adotar em caso de conflito entre os direitos à intimidade e privacidade e a liberdade de imprensa. “*Daquela acórdão nada consta a respeito desse conflito*”,<sup>260</sup> disse o relator. E acrescentou: “*Salvas as ementas, que ao propósito refletem apenas a posição pessoal do eminente Min. Relator [a referência é ao Ministro Carlo Britto, relator da ADPF nº 130], não a opinião majoritária da Corte, o conteúdo semântico geral do acórdão traduz, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional (...)*”.<sup>261</sup>

---

<sup>258</sup> Idem

<sup>259</sup> Idem

<sup>260</sup> Idem

<sup>261</sup> Idem. O relator passou a reproduzir o voto proferido pelos demais Ministros na ADPF nº 130 com o intuito de demonstrar que não havia, explicitamente, decisão a respeito da prevalência ou posição preferencial da liberdade de imprensa em conflito com a privacidade e que, portanto, não havia vinculação do tribunal reclamado a fundamento determinante de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão da metodologia de deliberação do Supremo Tribunal Federal e das dificuldades dela decorrentes,<sup>262</sup> merece registro a seguinte passagem do voto do Ministro relator Cezar Peluso:

“De todo modo, não me escuso, na oportunidade, de enfatizar a parcimônia, senão o rigor e precisão, com que deve ser acolhida, entre nós, a teoria da chamada *transcendência dos motivos determinantes*, à vista do singular modelo deliberativo historicamente consolidado neste Supremo Tribunal Federal.

É que aqui, diferentemente do que sucede em outros sistemas constitucionais, não há, de regra, tácita e concordância necessária entre os argumentos adotados pelos Ministros, que, em essência, quando acordes, assentimos aos termos do capítulo decisório ou parte dispositiva da sentença, mas já nem sempre sobre os fundamentos que lhe subjazem. Não raro, e é coisa notória, colhem-se, ainda em caso de unanimidade quanto à decisão em si, públicas e irredutíveis divergências entre os fundamentos dos votos que a compõem, os quais não refletem, nem podem refletir, sobretudo para fins de caracterização de paradigmas de controle, a verdadeira *opinion of the Court*”<sup>263</sup>.

O Ministro relator, então, votou pela extinção do processo de reclamação sem a resolução do mérito, entendendo que não se tratava do meio processual adequado a tutelar a alegada violação ao direito da empresa jornalística reclamante.

O Ministro Carlos Britto, que fora o relator da ADPF nº 130, proferiu voto divergente, apresentando fundamentação absolutamente contrária à do relator. Esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o pedido formulado na ADPF nº 130, declarou que a *lei de imprensa* não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, assim, que ficaram revogados todos os dispositivos legais constantes do ordenamento jurídico brasileiro que possibilitavam a imposição de uma censura prévia à imprensa, inclusive a determinada pelos membros do poder judiciário. Lembrou que a questão já constava da petição inicial daquele processo, que vários jornais estavam sendo impedidos por decisões judiciais de publicar informação jornalística e que “*o principal móvel do ajuizamento da ADPF foi a censura judicial. (...) A questão da censura judicial*

<sup>262</sup> Este tema também foi abordado no voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli: “(...) não desconheço a jurisprudência desta Corte de dar efeito vinculante não só à parte dispositiva de uma decisão, mas também às suas razões ou fundamentos determinantes. Neste sentido, veja a verdadeira lição que se nos dá o quanto contido no voto proferido pelo Presidente da Corte, eminente Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação de nº 2.363/PA. Mas, na hipótese do julgamento da ADPF nº 130, houve nos diversos votos proferidos fundamentos múltiplos. Muito embora a conclusão majoritária seja em dado sentido, isso não significa que as ‘razões’ ou ‘fundamentos’ tenham obtido a maioria, muito menos que foram elas submetidas a escrutínio”.

<sup>263</sup> Voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento da Reclamação nº 9.428.

*está na origem, na etiologia de tudo*”,<sup>264</sup> acrescentando que a Constituição usa a técnica da exatidão normativa, proclamando a liberdade de expressão no art. 5º, IX “*independentemente de censura ou licença*” e reiterando no art. 220 para declarar que a manifestação do pensamento não pode sofrer qualquer restrição e que a liberdade de informação jornalística é plena.

Mencionando os votos que outros Ministros proferiram na ADPF nº 130, o Ministro Carlos Britto procurou demonstrar que houve, sim, decisão quanto à proibição da censura à manifestação do pensamento e à informação jornalística, inclusive a que é determinada por membros do poder judiciário.

Seguiu-se, então, intenso debate entre o Ministro Cezar Peluso, sustentando que a questão decidida na decisão reclamada não foi objeto do acórdão da ADPF nº 130, tendo se fundamentado na aplicação dos dispositivos constitucionais que protegem a privacidade, e o Ministro Carlos Britto, defendendo que o tribunal reclamado aplicou a *lei de imprensa*, ainda que sem a invocar expressamente na medida em que apenas esta lei conferia aos juízes o poder de impedir publicações da imprensa (“*Que outro dispositivo dá aos juízes o poder de censura senão a Lei de Imprensa?*”<sup>265</sup>).

O Ministro Gilmar Mendes postou-se ao lado do relator, afirmando que a proibição da censura prévia não ficou decidida em fiscalização abstrata de constitucionalidade e que a Constituição protege a ameaça à lesão de direito e garante proteção judicial efetiva. O entendimento de que o poder judiciário também censura ao proibir publicações é, na opinião do Ministro Gilmar Mendes, conceito que: “*foca dentro da unicidade intelectual que marca o seu [do Ministro Carlos Britto] caráter*”.<sup>266</sup>

O Ministro Eros Grau também se pronunciou, entendendo que não existe censura quando a manifestação do pensamento é proibida pelo poder judiciário.<sup>267</sup>

<sup>264</sup> Voto proferido pelo Ministro Carlos Britto no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>265</sup> Voto proferido pelo Ministro Carlos Britto no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>266</sup> Voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>267</sup> Voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da Reclamação nº 9.428: “Um autor do século XIX que escreveu sobre liberdade de imprensa diz o seguinte, que me parece fundamental:

Seguiu-se o voto do Ministro Gilmar Mendes, negando o deferimento da liminar na linha do voto do relator, e da Ministra Carmen Lúcia, que acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Britto, ressaltando que, no julgamento da ADPF nº 130, ficou decidido que estava proibida a censura judicial:

“tenho para mim que realmente, nas palavras do Ministro Celso de Mello, por exemplo, naquela ocasião, ficou taxativo que a coibição a abuso não poderia acontecer, no caso da liberdade de imprensa, e que a censura governamental, emanada de qualquer um dos Três Poderes, seria expressão odiosa da face autoritária do Poder Público”.<sup>268</sup>

Os demais Ministros do Supremo Tribunal Federal acompanharam o voto do relator, declarando a reclamação meio processual inadequado para reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, salvo o Ministro Celso de Mello que entendeu:

“assistir razão ao eminente Ministro AYRES BRITTO quando observa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, examinou a questão pertinente à censura. (...) A abordagem desse tema transpareceu, de modo claro e inequívoco, do conteúdo de diversos votos – como o do Ministro AYRES BRITTO e o meu próprio – proferidos no curso daquele julgamento”.<sup>269</sup>

Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Celso de Mello sentenciou:

“Devo registrar, no entanto, Senhor Presidente, que, embora lamentando, não posso deixar de reconhecer que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder cautelar geral transformou-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, aí compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra: o poder cautelar geral é, hoje, o novo nome da censura!”<sup>270</sup>

---

o juiz está limitado pela lei, o censor não está limitado por lei nenhuma. Exatamente aí se coloca uma afirmação que me parece razoável: é descabível, no caso, falar-se em censura judicial. Porque aí não há censura, há aplicação da lei. Esse mesmo autor diz mais: se a lei se aplicasse sozinha não precisava, não seriam necessários os tribunais. A imprensa precisa de uma lei – a lei de imprensa – , mas não a lei do censor. Então, na verdade – e eu quero, Ministro Peluso, exatamente seguir o voto de Vossa Excelência –, nós não estamos falando aqui em censura. Do que estamos tratando é da aplicação da lei, mais do que da lei, da Constituição, pelo Poder Judiciário. Isso não é censura. Na verdade, é exatamente o inverso da censura. Porque é a aplicação da lei e não censura, o que, volto a dizer, de acordo com esse velho autor, é exatamente o arbítrio fora da lei, sem nenhuma limitação”. Fazia o Ministro referência a Karl Marx.

<sup>268</sup> Voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>269</sup> Voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>270</sup> Idem

Em sentido oposto, cabe registrar que o Ministro Eros Grau, admitindo que o juiz proíba a publicação de informação pela imprensa, assinalou em seu voto o seguinte:

“De qualquer modo, é também necessário dizer que a liberdade de imprensa coexiste com a proteção de intimidade. Por essa razão, embora se repudie sob todas as formas a censura, ao juiz incumbe decidir, em cada caso, sobre a relatividade da liberdade de imprensa e da proteção da intimidade. Nenhuma é superior a outra, não há nenhuma absoluta e ao juiz incumbe, caso a caso, limitado pela lei, decidir a situação. Por isso cada caso há de ser examinado individualizadamente”.<sup>271</sup>

A censura, inclusive a que se impõe por meio de decisão judicial, que como consta do texto da ementa da ADPF nº 130, estava aparentemente proibida pela Constituição, ficou, por força da decisão proferida na Reclamação nº 9.428 permitida, desde que exercida sem a invocação de nenhum dispositivo da *lei de imprensa* e desde que o juiz constate colisão entre a liberdade de expressão e algum outro direito fundamental como a privacidade, a honra, a reputação ou a intimidade, dando preponderância a um destes últimos direitos e proibindo a manifestação do pensamento e a publicação da informação jornalística.

Ademais, ao propor que, na hipótese de conflito entre a liberdade de expressão e a intimidade ou privacidade, as decisões sejam tomadas caso a caso, o Supremo Tribunal Federal se absteve de fixar qualquer critério apto a proteger a liberdade de expressão.<sup>272</sup> Não há, no Brasil, segurança jurídica para manifestação do pensamento. Todos podem expressar ideias, opiniões e prestar informações como permite a Constituição. Mas os que manifestam seu pensamento estão sujeitos a toda sorte de punições, bastando que quem se sinta atingido peça ao poder judiciário e receba uma indenização em que a ocorrência dano é verificada e avaliada caso a caso pelo juiz, independentemente de critérios objetivos. Caso a

---

<sup>271</sup> Voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento da Reclamação nº 9.428.

<sup>272</sup> CARVALHO; Direito de Informação; p. 92 concorda que os conflitos entre a liberdade de expressão e os outros direitos da personalidade devam receber solução caso a caso: “Em caso de conflito entre a informação jornalística e os direitos da personalidade, é o interesse público que deve presidir a composição da controvérsia. Se a reportagem busca atender ao interesse público e, razoavelmente, viola os direitos da personalidade, prevalece, em tese, aquele e não estes. Mas é preciso verificar a hipótese casuisticamente, pois a violação da privacidade só deve ser feita na medida exata da necessidade de atender a um interesse público. Não há, portanto, regras fixas preestabelecidas”.

divulgação de informações ou opiniões seja conhecida pelo atingido ainda antes de sua publicação, também é possível obstá-la (*rectius*: censurá-la), desde que se alegue violação à honra ou intimidade e o juiz acolha essa alegação.

#### 5.4

#### **A censura judicial: os *standards* normativos e os padrões argumentativos identificados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

O estudo dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição nº 2.702, da ADPF nº 130 e da Reclamação nº 9.428 permite estabelecer alguns *standards* normativos que o Supremo Tribunal Federal vem adotando para decidir casos em que se faz presente o tema da censura judicial:

— nos processos em que se profere uma decisão judicial equivalente a uma ordem de censura, ocorre normalmente uma tensão dialética entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra, privacidade e imagem, tensão que, segundo o tribunal, deve ser resolvida pela técnica da ponderação de interesses;

— na solução desse conflito, predomina uma abordagem civilista, prestigiando-se o direito da personalidade que se tem por violado e autorizando-se a imposição de censura judicial sob o fundamento de que se deve garantir proteção judicial efetiva à pessoa que requereu fosse proibida a manifestação do pensamento;

— salienta-se a liberdade de expressão apenas como direito de quem quer prestar a informação (dimensão individual da liberdade de expressão), desconsiderando-se o direito daqueles que querem receber a informação;

— quem se apresenta como lesado em seu direito não está, contudo, autorizado a invocar qualquer dos dispositivos da *lei de imprensa* que permitiriam ao poder judiciário a imposição de censura;

— as soluções para os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos à honra, privacidade e imagem são apresentadas caso a caso, não sendo possível identificar critérios objetivos que orientem com segurança aqueles que desejam livremente expressar seu pensamento.

Segundo o direito vigente atualmente no ordenamento brasileiro, a censura judicial não está proibida, sendo na verdade permitida sua imposição pelo poder judiciário desde que fundamentada, não na *lei de imprensa*, já revogada (ou em qualquer outro dispositivo legal), mas em outro direito fundamental também reconhecido pela Constituição.

Embora lhe tenha sido atribuído caráter supralegal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência produzida pela Corte Interamericana sobre o art. 13 da Convenção e sobre a impossibilidade de imposição de qualquer censura prévia, mesmo em sede judicial, é absolutamente ignorada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Entendem os Ministros que o direito à liberdade de expressão pode ceder quando em conflito com os direitos à honra, à privacidade ou à imagem. Admitem, assim, que se exerça, caso a caso, um juízo de ponderação. Não há, porém, fixação de critérios, ficando a decisão a depender de um entendimento pessoal do juiz a quem couber o julgamento da controvérsia.

Diferentemente do entendimento que se manifesta na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (salvo os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Carmen Lúcia) não conferem à liberdade de expressão um caráter preferente ou estratégico. Mesmo os Ministros que entendem proibida a censura judicial adotam uma postura autossuficiente e nada mencionam a respeito da firme jurisprudência no mesmo sentido da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que seria amplamente apta a dar suporte a seu posicionamento.

Em resumo, pode-se dizer que, segundo o direito vigente no Brasil, é permitida a imposição de censura pelo poder judiciário.